



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002233-10.2022.8.16.0185**

Processo: 0002233-10.2022.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Limitada

Valor da Causa: R\$1.050.146,13

Autor(s): • ANIXTER DO BRASIL LTDA representado(a) por Anna Maria Godke de Carvalho

Réu(s): • REDE DO BRASIL CORP MONITORAMENTO LTDA

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 2233-10.2022.8.16.0185 de Pedido de Falência proposto por ANIXTER DO BRASIL LTDA em face de HEADNET DO BRASIL CORP. LTDA. (REDE DO BRASIL CORP MONITORAMENTO LTDA).**

## **I – RELATÓRIO**

**ANIXTER DO BRASIL LTDA** propôs o presente pedido de Falência em face de **HEADNET DO BRASIL CORP. LTDA. (REDE DO BRASIL CORP MONITORAMENTO LTDA)**.

Alegou ser credora da requerida do montante de R\$ 358.745,18, que deveria ser pago parceladamente até 24.07.2014, conforme instrumento particular de confissão de dívida. Após o não pagamento, foi proposta ação executiva (processo nº 1010524-42.2014.8.26.0004, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional IV da Lapa da Comarca de São Paulo), e até o momento a parte autora não recebeu seu crédito. Alegou que a requerida não pagou, depositou ou indicou bens a penhora, e que também não foram encontrados bens, sendo frustrada a execução. Requereu o julgamento procedente do pedido, com a decretação da falência, e destacou que o valor do débito atualizado era de R\$ 1.050.146,13.

Após diversas tentativas de citação, a contestação foi apresentada no mov. 120.1. A requerida alegou, preliminarmente, que o título executivo extrajudicial está prescrito desde 2018, por ser datado de 2013. Alegou também a prescrição intercorrente, alegada em exceção de pré-executividade ainda pendente de análise. Alegou também a falta de interesse de agir, por ter sido a ação falimentar proposta em detrimento do processo executivo, e que a via é inadequada. Disse não ser possível observar na presente demanda o protesto de título executivo, a impontualidade do devedor e seu completo estado de insolvência. Quanto ao processo de execução, disse que não houve a utilização de todos os métodos para a obtenção da satisfação do crédito, alegando apenas três buscas via bacenjud, resultando no bloqueio de R\$ 5.459,56, e a restrição de um veículo Kombi. Disse que a execução não foi frustrada, e sim, infrutífera. Afirmou que a falência é medida extrema, e só pode ser decretada em último caso, e que a presente demanda visa unicamente receber dívida. Requereu a suspensão do processo, enquanto pende de



decisão a exceção de pré-executividade apresentada na no processo de execução. Requereu a extinção com resolução de mérito, diante da prescrição intercorrente, e, se não acolhida, a extinção pela falta de interesse de agir e, caso as preliminares não sejam acolhidas, o julgamento pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação no mov. 125.1. Disse que na ação executiva a requerida não pagou, não depositou e não indicou bens à penhora. Disse que o pedido de falência foi embasado na certidão expedida pelo Juízo da execução, datado de 17.03.2022, e que não há que se falar em prescrição. Destacou que o pedido de falência se sustenta na execução frustrada, e não no instrumento de confissão de dívida. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, disse que o processo de execução nunca ficou paralisado. Disse que a presente demanda tem embasamento na lei de falências e requereu o afastamento da preliminar de falta de interesse de agir. Alegou que tentou de várias maneiras receber pelos produtos que vendeu. Reiterou os pedidos formulados na inicial, e requereu o julgamento pela procedência dos pedidos.

Este é, em síntese, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de falência ajuizado com base no artigo 94, II da lei 11.101/2005. Foi juntada no mov. 1.5 certidão relativa ao processo de execução, e da qual é possível extrair que a executada foi citada, não pagou o valor devido e foi requerido o bloqueio de valores, que resultou na constrição de R\$ 5.459,56. Extrai-se também que houve o bloqueio de um veículo, e que está caracterizada a execução frustrada. Constatou, também, que o valor atualizado do débito era de R\$ 1.050.146,13 em agosto/2021.

Deve ser indeferido o pedido da parte autora de suspensão do processo enquanto se aguarda a decisão, no processo de execução, da exceção de pré-executividade. Além de não ter sido comprovada, não possui efeito suspensivo, e a certidão apresentada já foi suficiente para embasar o presente pedido de falência com base em execução frustrada:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:  
(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

No mais, a certidão apresentada no mov. 1.8 cumpre o requisito previsto no § 4º do mesmo artigo:

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. O pedido de falência fundado em alegação de execução frustrada (art. 94, II, da Lei nº 11.101/05) deve vir instruído com Certidão Cartorária ou documentos do processo executivo que*



*indiquem que o devedor, após citado na execução, não pagou o débito ou depositou, tampouco indicou bens à penhora, independente do valor do título, bastando que a quantia seja líquida. Caso em que não há falar na exigência de que a dívida seja superior a 40 salários mínimos, hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo legal. Precedentes. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065471260, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).*

Assim, por ser a presente demanda embasada na execução frustrada, e devidamente comprovada pela certidão apresentada, não há que se falar na prescrição pelo art. 206, § 5º, I, alegada pela autora, que prevê a prescrição no prazo de 5 (cinco) dias da “pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”. A ação de execução permanece em trâmite, ainda que frustrada, conforme foi devidamente comprovado pela certidão apresentada. No mais, não pode haver confusão entre o título executivo que deu origem à ação executiva e a o documento que embasou o pedido de falência, que é a certidão exigida pelo art. 94, II, da Lei 11.101/2005.

Deve também ser afastada a alegação de falta de interesse de agir, eis que a pretensão da autora está amparada em lei, e a via eleita se mostra adequada para o fim pretendido.

No mais, ainda que não tenha sido demonstrada a existência de pluralidade de credores, restou evidente que a ação de execução que teve origem em instrumento de confissão de dívida tramita desde 2014, sem que tenha havido pagamento ou depósito pela parte autora, ou sucesso na constrição de bens suficientes para pagar a dívida, o que leva a concluir pela insolvência da requerida.

Por fim, a suposta exceção de pré-executividade mencionada pela requerida não constou da certidão oriunda do Juízo exequente, e dela é possível constatar que a citação da requerida no processo de execução ocorreu em 28 de abril de 2015.

Embora não haja notícia de que existam outros credores, estão preenchidos os requisitos previstos no art. 94, II, da Lei 11.101/2005. Logo, pelas razões expostas, a decretação da falência é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

1.Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 94, II e III, “f”, da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de **REDE DO BRASIL CORP MONITORAMENTO LTDA. – HEADNET DO BRASIL CORP LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.113.175/0001-66 cujo endereço perante a Junta Comercial é Rua Lysymaco Ferreira da Costa, nº 47 – SL, 01 – Centro Cívico, em Curitiba/PR, cujo sócio é CRISPIM ANACLETO BARBOSA – Avenida Brasil, 974, ap 54, Centro, Balneário Camboriú/SC.

2. Em busca pelo nome da falida Headnet do Brasil na internet, foi também encontrado o endereço situado na Av. São Gabriel, 481 – Pavilhão N – São Miguel, Colombo/PR, que também deverá ser diligenciado.

2.Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de falência.



3.Nomeio administrador judicial -----Dr. Marcos Moreira, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) dias para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata laclação do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

4. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial, que deverá designar a data, em prazo não superior a 15 (quinze) dias da decretação da falência (art. 104, I), e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização.

5. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.

6. Intime-se a falida para em 05 (cinco) dias apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

7. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

8. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício à Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2015 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.

9. Cientifique-se o Ministério Público.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Curitiba, 18 de setembro de 2023.**

***Mariana Gluscynski Fowler Gusso***

***Juíza de Direito***

